

## **DECISÃO N° 3412415**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.908008/2021-08

Autuada: RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA

AIS n.: 4773183214

Expediente do Recurso n.: 0883830/23-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo de fls. 53 a 66, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Observo, da análise dos autos, que a Recorrente expôs a venda seis produtos sem o devido registro na ANVISA como alisantes (RESTAURAÇÃO PROGRESSIVA SLEEK AND FRIZZLESS HAIR TUTANAT, RESTAURAÇÃO PROGRESSIVA SLEEK BLOND TUTANAT, BRAZILIAN BRUSHING SLEEK & FRIZZLESS HAIR TUTANAT, SPRAY LISO OSTENTAÇÃO TUTANAT, MÁSCARA SLEEK & FRIZZLESS HAIR TUTANAT e PROGRESSIVA HOMEM TUTANAT).

Com relação a alegação de que não deveria haver qualquer penalidade para o produto SPRAY LISO OSTENTAÇÃO TUTANAT destaca-se que, conforme esclarecido pela Gerência Geral de Cosméticos e Saneantes, no Despacho nº 72/2025/SEI/GGCOS/DIRE3/ANVISA (fls. 71/72), *embora o produto tenha sido notificado na categoria "PRODUTO PARA FIXAR E/OU MODELAR OS CABELOS - GRAU 1", como isento de registro, as características do produto eram típicas de ALISANTES PARA CABELOS, classificados como Grau 2, sujeitos a Registro. Além disso, produtos cosméticos que não sejam Alisantes para Cabelos, não podem fazer alusão à finalidade de alisamento, já que induzem o consumidor ao erro e contraria o estabelecido pelo Art. 5 da Lei Nº 6360, de 1976, Resolução-RDC 07 de 2015 legislação vigente à época, e Resolução-RDC 907 de 2024 legislação atualmente em vigor.*

Contudo, em relação ao produto MÁSCARA SLEEK & FRIZZLESS HAIR TUTANAT verifico que seu cancelamento foi tornado sem efeito considerando que "o produto possui em sua formulação componentes emolientes, incluindo óleos hidratantes. Além disso, não foi declarado ativo alisante na fórmula" (Ofício nº 3251974215, do Processo 25351.553841/2021-07, Expediente 2102817/21-1 - Gerência Geral de Cosméticos/Anvisa. fls. 68/69), sendo reconhecida sua regularidade. Assim, **entendo necessária a revisão da penalidade de multa.**

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, com descaracterização da irregularidade relacionada ao produto MÁSCARA SLEEK & FRIZZLESS HAIR TUTANAT, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/02/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3419939** e o código CRC **75E8A718**.

---